



ISSN 2447-9403

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA

DEMOCRÁTICA

VOLUME 7 • 2020



Escola Judiciária
ELEITORAL

Desembargador Palmirio Pimenta
TREG-17

INEXIGIBILIDADE DE QUITAÇÃO MILITAR PARA O ALISTAMENTO ELEITORAL DO INDÍGENA

Walter Figueirêdo Costa Neto¹

RESUMO

Aos povos indígenas é reconhecido nacional e internacionalmente o direito à participação na vida política do Estado, notadamente quanto aos direitos políticos, devendo concomitantemente haver o respeito às suas crenças e tradições. Para que o indígena possa plenamente exercer o direito ao sufrágio, é preciso realizar o alistamento eleitoral, procedimento que atesta o ingresso do cidadão ao corpo de eleitores do país. Considerando que entre os requisitos estabelecidos na legislação nacional para o alistamento eleitoral está a apresentação do certificado de quitação militar, surgem dúvidas acerca de sua aplicabilidade aos indígenas, visto que tal exigência estaria em tese criando uma obrigação contrária às suas crenças e tradições. Evidencia-se, portanto, uma colisão entre os princípios constitucionais da isonomia e do respeito às crenças e tradições dos povos indígenas. O presente estudo visa demonstrar, à luz do ordenamento jurídico que regulamenta o tema, que a exigência de comprovação de quitação com as obrigações militares como requisito para o alistamento eleitoral não é aplicável ao eleitor indígena.

PALAVRAS-CHAVES: 1. Direitos políticos
2. Alistamento eleitoral
3. Serviço militar 4. indígenas

¹ Especialista em Direito Eleitoral pelo Instituto de Direito Público (IDP), Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Analista Judiciário no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. E-mail: figueiredow@hotmail.com.

1 Introdução

A importância dos povos indígenas é reconhecida por organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo a estes garantido o pleno direito à participação na vida política do Estado.

Nesse cenário, o Brasil alçou em nível constitucional a proteção às comunidades indígenas, assegurando o respeito às suas crenças e tradições. Além disso, reconhece aos povos indígenas pleno exercício dos direitos políticos.

Em que pese a garantia aos direitos políticos deva ser a mais ampla possível, o seu exercício exige o preenchimento de determinados requisitos, que no Brasil são estabelecidos pela própria Constituição Federal, pelo Código Eleitoral, bem como pela Resolução TSE nº 21538/03.

Considerando que o Código Eleitoral traz como uma das exigências para o alistamento eleitoral a comprovação de quitação com as obrigações militares, o presente estudo visa demonstrar, à luz do ordenamento jurídico pátrio, que tal requisito não se aplica aos indígenas, sobretudo quando o tema é analisado sob a ótica dos princípios constitucionais.

2 Direitos reconhecidos aos povos indígenas

Conforme censo realizado em 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a população indígena no Brasil era de aproximadamente 818 mil pessoas, o que representava à época, cerca de 0,42% da população total do país (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010).

A denominação “índios” tem origem em um equívoco do navegador Cristóvão Colombo que, ao chegar na América Central em 1492, pensando ter chegado à Índia, descobrindo uma nova rota pelo oceano Atlântico, assim denominou os habitantes da “nova terra”

(ALMEIDA, 2012, p. 112).

Mesmo após a constatação do erro, os europeus continuaram a designar os habitantes originários da América de “índios” (ANJOS FILHO, 2009, p. 2400).

Segundo o art. 3º, inciso I, da Lei nº 6601/73 (Estatuto do Índio), considera-se índio ou silvícola todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional.

Convém esclarecer que apesar do dispositivo legal tratar como sinônimo as expressões índio e silvícola elas não se confundem, visto que silvícola é todo aquele que nasce ou habita na selva, seja ele índio ou não (ALMEIDA, 2012, p. 112).

Assim, é preciso fazer uma releitura da Lei nº 6601/73, interpretando-a conforme os princípios norteadores que permeiam a atual Carta da República.

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal, na Petição nº 3388/RR, de relatoria do então Ministro Carlos Britto, definiu que “a proteção constitucional conferida aos índios não faz qualquer distinção entre aqueles que se encontrem em estágio primitivo de habitação na selva ou em processo de aculturação”.

Considerando a importância que representam na formação cultural do país, um extenso arcabouço normativo garante proteção às comunidades indígenas, cujos princípios informadores são extraídos dos artigos 231 e 232 da Constituição Federal, podendo ser resumidos em: a) princípio do reconhecimento e proteção do Estado à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos índios; b) princípio do reconhecimento dos direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam; c) princípio da igualdade de direitos e da igual proteção legal.

A esse conjunto normativo específico Robério Nunes Anjos Filho denomina direito constitucional indigenista (ANJOS FILHO, 2009, p. 2402).

No âmbito infraconstitucional, é a Lei nº 6001/73 (Estatuto do Índio) que regulamenta a situação jurídica da população indígena, com o fim de harmonizar seus aspectos culturais com a progressiva integração na sociedade nacional.

Em nível internacional, a Declaração Universal dos Povos Indígenas da Organização das Nações Unidas (2007) consagrou e garantiu o direito de participação do indígena na vida política do Estado, nos seguintes termos:

Artigo 5º - Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

Além disso, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), estabeleceu, em seu artigo 2º, a necessidade de atuação do Estado para assegurar o gozo dos direitos, em condições de igualdade, a todos os membros dos povos indígenas.

Desse modo, percebe-se que aos povos indígenas é garantida ampla participação na tomada de decisões políticas fundamentais do país, inviabilizando-se a manutenção, no ordenamento jurídico brasileiro, de quaisquer restrições ao exercício dos direitos políticos dos membros dessas comunidades, a não ser aquelas constantes do próprio texto constitucional.

3 Alistamento eleitoral

A Constituição Federal afirma no artigo 1º, parágrafo único, que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Corolário ao funcionamento da demo-

cracia representativa, o Estado deverá estruturar o corpo eleitoral para que os cidadãos possam escolher seus mandatários.

Nesse contexto, exsurge a importância do alistamento eleitoral; como procedimento que permite ao indivíduo o ingresso ao corpo de cidadãos do país, estando a partir deste ato legitimado a exercer o direito de sufrágio.

Conforme leciona Fávila Ribeiro, “o alistamento eleitoral consiste no reconhecimento da condição de eleitor, que corresponde à aquisição da cidadania determinando a inclusão do nome do alistando no corpo eleitoral” (RIBEIRO, 2000, p. 213).

Nas palavras de Joel José Cândido “o alistamento eleitoral, mais que mero ato de integração do indivíduo ao universo dos eleitores, é a viabilização do exercício efetivo da soberania popular, através do voto e, portanto, a consagração da cidadania” (CÂNDIDO, 2004, p. 77).

Corroborando este entendimento, Marcos Ramayana afirma que “é através do alistamento eleitoral que a pessoa se qualifica e inscreve-se como eleitor, passando a ter o atributo jurígeno constitucional da cidadania, podendo votar e, portanto, exteriorizar a sua capacidade eleitoral ativa” (RAMAYANA, 2010, p. 106).

Posto isso, é possível definir alistamento eleitoral como ato jurídico declaratório do atributo da cidadania, por meio do qual a pessoa natural comprova que preenche os requisitos legais para o exercício dos direitos políticos *stricto sensu*, passando a compor o corpo de eleitores do país.

A Constituição Federal, no seu art. 14, §1º, incisos I e II, determina que o alistamento eleitoral é obrigatório para os brasileiros natos e naturalizados maiores de 18 anos e facultativo para analfabetos, maiores de 70 e menores de 16 anos.

No Brasil, a competência para o processamento do alistamento eleitoral é da Justiça Eleitoral, assim como toda a gestão do cadastro nacional de eleitores.

O Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 21538/03 regula-

mentam como deve ser o procedimento de alistamento eleitoral perante a Justiça Eleitoral.

Dispõe o art. 42 do Código Eleitoral que o alistamento eleitoral se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor. A qualificação é a prova do preenchimento das exigências legais para exercer o direito de voto. Já a inscrição eleitoral é a obtenção do título de eleitor, fazendo com que o cidadão passe a integrar o cadastro nacional de eleitores.

O art. 44 do mesmo diploma legal informa que deve o requerente, antes da inscrição, apresentar os documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos legais para o alistamento eleitoral, a saber: a) documento oficial de identificação do qual se infiram a nacionalidade brasileira originária ou derivada e a idade mínima exigida; b) certificado de quitação do serviço militar; c) comprovante de domicílio eleitoral.

Destaque-se ainda que a apresentação do certificado de quitação militar é obrigatória somente para os homens maiores de 18 anos, dispensados aqueles que houverem ultrapassado a idade de 45 anos, conforme disposto no art. 5º, da Lei nº 4375/64.

Entre os efeitos que decorrem do alistamento eleitoral é possível apontar: a) definição da condição de eleitor; b) determinação do número de representantes nas eleições proporcionais; c) vinculação do eleitor à seção eleitoral; d) delimitação da circunscrição eleitoral do eleitor, com reflexos diretos na disputa a cargos eletivos.

Nesse espectro, é possível afirmar que o alistamento eleitoral tem representação de destaque dentro do processo eleitoral, merecendo especial atenção no tocante à regulamentação de seus requisitos.

4 Serviço militar obrigatório e indígenas

A Lei nº 4375/64, que regulamenta o serviço militar obrigatório, nada dispõe acerca da prestação do serviço militar por indígenas

nas. Entretanto, o seu art. 13 prescreve que a seleção da classe a ser convocada e dos voluntários deverá ser realizada com observância dos aspectos físico, cultural, psicológico e moral. Como se observa, o aspecto cultural é um dos fatores que devem ser ponderados para o preenchimento dos quadros das Forças Armadas.

Considerando a lacuna legislativa no tocante à prestação do serviço militar obrigatório pelos indígenas, o Ministério da Defesa editou a Portaria MD/SPEAI/DPE nº 983/03, que no seu Anexo PS-04/T, estabelece a diretriz para o relacionamento das Forças Armadas com as comunidades indígenas, prevendo como atribuição principal da Secretaria de Logística e Mobilização:

1) Quando da elaboração do Plano Geral de Convocação e das diretrizes e normas gerais relativas ao serviço militar, considerar para a seleção para o serviço militar inicial, dependendo da localidade onde se der o recrutamento, a priorização da incorporação de jovens oriundos das comunidades indígenas, desde que voluntários e aprovados no processo de seleção.

No mesmo sentido a Portaria MD/EME nº 20/03, também do Ministério da Defesa, que aprova a Diretriz para o relacionamento do Exército Brasileiro com as comunidades indígenas, estabelece como atribuição principal dos Comandos Militares de Área que:

3) Quando da seleção para o serviço militar inicial, priorizar a incorporação de jovens oriundos das comunidades indígenas, desde que voluntários e aprovados no processo de seleção.

Assim, imperioso destacar o aspecto da voluntariedade para a prestação de serviços militares de jovens indígenas, o que está em

consonância com o estatuto constitucional de proteção às tradições culturais, aos costumes e à organização social dos povos indígenas.

5 A prestação de serviço militar como requisito para o alistamento eleitoral do indígena

É pacífico o entendimento dos Tribunais Eleitorais de que aos indígenas é assegurado o direito, independentemente serem ou não integrados, de se alistarem como eleitores e de votarem, desde que atendidos os preceitos legais regulamentadores da matéria.

Nesse panorama, correto seria afirmar que o disposto no artigo 44, do Código Eleitoral, que exige para a realização do alistamento eleitoral, a apresentação do certificado de quitação do serviço militar para os homens maiores de 18 anos, ao menos em tese, aplica-se aos indígenas.

E caminhou nesse sentido o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução TSE nº 20806/01, em resposta à consulta eleitoral formulada no Processo Administrativo nº 18391/AP. A referida resolução está assim ementada:

Alistamento eleitoral. Exigências. São aplicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa. (sem grifo no original)

A Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo adota este mesmo entendimento no Item nº 34.1 do seu Código de Normas de Serviço para os Cartórios Eleitorais, *in fine*:

34.1 São aplicáveis aos indígenas as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa. (sem grifo no original)

No mesmo sentido é o Item 5 da Orientação nº 02/2018, da Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso, a saber:

5. Quando aplicável, aos indígenas do sexo masculino, maiores de 18 anos de idade, até o dia 31 de dezembro do ano em que completarem 45 anos, será exigido comprovante de quitação com o serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa, nos termos do art. 44, II, do Código Eleitoral (Redação dada pela Orientação nº 04/2018). (sem grifo no original)

Nesse contexto, a Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo ingressou com o Processo Administrativo nº 1919-30.2014.6.00.0000 perante o Tribunal Superior Eleitoral, requerendo a declaração de nulidade do dispositivo do Código de Normas de Serviço para os Cartórios Eleitorais da Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo que exige a apresentação da prova de quitação com o serviço militar aos indígenas.

Ao enfrentar a questão o Tribunal Superior Eleitoral optou pelo meio termo como forma de compatibilizar o princípio constitucional da isonomia e o princípio constitucional que impõe ao Estado o respeito às crenças e tradições dos povos indígenas, ficando assim ementado o acórdão:

Processo administrativo. Solicitação. Alteração. Normas de serviço. Exigência. Apresentação. Comprovante. Quitação militar. Indígenas 'integrados'. Garantia. Alistamento eleitoral. Desinfluência. Categorização. Atendimento. Preceitos legais. Apresentação. Documentação comprobatória. 1. Os indígenas têm assegurado o direito de se alistar como eleitores e de votar, independentemente de categorização prevista em legislação especial infraconstitucional, a partir dos dezesseis anos, desde que atendidos os preceitos legais regulamentadores da matéria, conforme orientação firmada por esta corte superior. 2. Todo cidadão do sexo masculino, maior de dezoito anos, que comparece a unidade eleitoral - cartório, posto ou central de atendimento - com a finalidade de se alistar eleitor, deve apresentar, entre outros documentos, comprovante de quitação das obrigações militares, nos exatos termos do art. 44, II, do Código Eleitoral. **3. Tendo em conta a desinfluência da classificação conferida ao indígena para esta justiça especializada e a garantia constitucional relativamente a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (Constituição, art. 231), será solicitado, na hipótese de requerer alistamento eleitoral, documento hábil obtido na unidade do serviço militar do qual se infira sua regularidade com as obrigações correspondentes, seja pela prestação, dispensa, isenção ou quaisquer outros motivos admitidos pela legislação de regência da matéria, em conjunto ou não com o do órgão competente**

de assistência que comprove a condição de indígena, ambos estranhos à órbita de atuação da justiça eleitoral. (sem grifo no original)

(Ac. de 10.2.2015 no PA nº 191930, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Noutro sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por maioria de votos, acatando pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia na Representação nº 30-29.2014.6.22.0000, declarou a nulidade do Item 24.29 do Provimento nº 02/2007 da Corregedoria Regional Eleitoral de Rondônia, que exigia a quitação eleitoral como condição indispensável para o alistamento eleitoral do indígena. Segue a ementa do acórdão que julgou a representação:

Representante: Ministério Público Eleitoral Representação. Provimento corregedoria regional eleitoral. Alistamento eleitoral. Índios integrados. Exigência de comprovante quitação do serviço militar. Restrição ao exercício da cidadania. Direito a organização social e preservação de seus costumes. Crenças e tradição. Revogação. **I – Vincular o direito ao alistamento eleitoral à apresentação de certificado de quitação do serviço militar, impondo obrigação estranha às tradições e cultura atinentes aos indivíduos pertencentes às comunidades indígenas, implicaria em grave restrição ao exercício da cidadania pelos índios.** II – Superada a questão de classificação dos índios quanto ao seu grau de integração à sociedade, como justificativa para deixar de se reconhecer os direitos e a capacidade dos povos indígenas em participar do proces-

so eleitoral, deve-se resguardar o direito à organização social e à preservação de seus costumes, crenças e tradição, a teor do disposto no art. 231 da Constituição Federal, com o afastamento da exigência de certificado de quitação do serviço militar para o requerimento de alistamento eleitoral dos indígenas. III – Representação julgada procedente para revogar o item 24.29 do Provedimento da Corregedoria n. 02/2007 do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, em receber a Representação como Petição e, no mérito, por maioria, vencido o relator, nos termos do voto divergente do Juiz Juacy dos Santos Loura Junior, **julgar procedente e reconhecer a nulidade do item 24.29 do Provedimento n. 02/2007 da Corregedoria Regional Eleitoral, quanto à obrigatoriedade de apresentação de certificado de quitação do serviço militar quando do alistamento de indígenas integrados à sociedade.** (sem grifo no original) (Ac. 359, de 16.12.2014 na RP nº 30-29.2014.6.22.0000, Rel. designado para o acórdão Desembargador Roosevelt Queiroz Costa)

Fica claro, portanto, que a legislação é silente e a jurisprudência ainda é oscilante, pairando dúvidas acerca da exigibilidade do certificado de quitação militar para o alistamento eleitoral dos indígenas.

6 Inexigibilidade da quitação do serviço militar para o alistamento eleitoral de indígenas

Está caracterizado que a Constituição Federal confere tratamento especial aos povos indígenas, notadamente quanto ao direito à sua organização social e à preservação de seus costumes, crenças e tradições, devendo estes serem amplamente respeitados pelos organismos estatais.

Observa-se que o constituinte criou um denso arcabouço principiológico para concretizar a proteção às comunidades indígenas, que deve ser rigorosamente seguido pelo Estado. Conforme discorre Alexy (2008, p. 90-1), “os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandados de otimização”.

Complementa Nathalia Masson afirmando que é dever do legislador e do juiz, realizar a leitura das normas infraconstitucionais com os “óculos da Constituição”, com o fim de maximizar os direitos fundamentais estabelecidos na Carta da República (MASSON, 2017, p. 215).

Na mesma linha caminha os ensinamentos de Pedro Lenza, afirmando que :

Considerando que eventualmente possa haver colisão e incompatibilidades entre diferentes direitos, caberá ao intérprete decidir qual deverá prevalecer, sempre tendo em conta a regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-a com a sua mínima restrição (LENZA, 2009, p. 672).

Em que pese a exigência da apresentação do certificado de quitação militar ao indígena possa parecer nítida decorrência do

princípio constitucional da isonomia, há que se reconhecer que sua aplicação pura e simples entra em rota de colisão com o princípio constitucional que impõe ao Estado o respeito às crenças e tradições dos povos indígenas.

De acordo com Robério Nunes Anjos Filho, aplica-se às comunidades indígenas o princípio da máxima proteção aos índios, do qual deriva o *in dubio pro indígena*, no tocante à resolução de conflitos normativos envolvendo os direitos indigenistas (ANJOS FILHO, 2009, p. 2402).

O direito à integração do membro de comunidade indígena deve ser compatibilizado com o respeito às suas crenças e tradições, sob pena de caracterizar verdadeira integração forçada.

Nesse panorama, exigir comprovação da quitação do serviço militar ao indígena, respaldado no manto da isonomia, é extremamente desarrazoado e perigoso, visto que a imposição de uma obrigação estranha às suas crenças e tradições estaria até mesmo descaracterizando-o como membro da comunidade indígena.

Ademais, a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização das Nações Unidas (2007) veda a integração forçada do membro de comunidade indígena à comunidade nacional, nos seguintes termos:

Artigo 8º - 1. Os povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.

2. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de:

d) Toda forma de assimilação ou integração forçadas [...].

Logo, é indiscutível que os povos indígenas possuem pleno direito de participação na vida política nacional, sem que para isso precisem submeter-se a situações alheias às suas tradições e cultura,

como é o caso das obrigações militares.

Considerando que a legislação que regulamenta a prestação do serviço militar obrigatório afirma que deve preponderar o aspecto da voluntariedade para a prestação de serviços militares de jovens indígenas, a legislação eleitoral que trata dos requisitos legais do alistamento eleitoral deve ser interpretada em consonância com o estatuto constitucional de proteção às tradições culturais, aos costumes e à organização social dos povos indígenas.

Nesse contexto, não pode a Justiça Eleitoral exigir comprovante de quitação da obrigação militar aos indígenas como requisito para o alistamento eleitoral, visto que sequer a legislação especial que trata da prestação do serviço militar traz essa obrigatoriedade.

7 Considerações finais

O cenário ora descrito apresenta um aparente conflito normativo entre princípios constitucionais. De acordo com as lições do Ministro Gilmar Mendes, “o exercício dos direitos individuais, não raro, acarreta conflitos com outros direitos constitucionalmente resguardados, dada a circunstância de nenhum direito ser absoluto ou prevalecer perante os demais em abstrato” (MENDES et al., 2009, p. 328).

De um lado o princípio constitucional da isonomia, que em tese exigiria a observância pelos indígenas, dos mesmos requisitos para o alistamento eleitoral, notadamente a apresentação do certificado de quitação com o serviço militar.

Noutro vértice, o princípio constitucional que garante às comunidades indígenas o direito à participação da vida política do Estado, sem que isso possa configurar abandono forçado às suas crenças e tradições, o que eximiria o indígena do preenchimento do requisito da prestação do serviço militar como condicionante para o alistamento eleitoral.

Na busca de compatibilizar os princípios em colisão, é possí-

vel afirmar que as exigências para o alistamento eleitoral dos membros das comunidades indígenas devem respeitar as peculiaridades estabelecidas pela própria ordem constitucional, que ampara não só seu direito ao exercício da cidadania, mas também resguarda suas tradições.

Nesse ínterim, as normas dos Tribunais Eleitorais que exijam a apresentação de certificado de quitação do serviço militar para os indígenas devem suplantar qualquer entendimento que crie obrigação ao indígena em que possa configurar integração forçada, por meio de exigências que conflitem com suas crenças e tradições.

Em conclusão, não obstante o Código Eleitoral traga a quitação com as obrigações militares como requisito intrínseco para o alistamento eleitoral, o indígena deve ser excepcionalizado da regra geral, uma vez que a Constituição Federal estabelece proteção à cultura indígena, de forma a impedir a imposição de regras e comportamentos estranhos a sua organização social e cultural.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. Alistabilidade e elegibilidade do silvícola no ordenamento jurídico brasileiro. Brasília: **Rev. Inf. Leg.**, v. 49, n. 196, p. 111-32, out./dez. 2012.

ANJOS FILHO, Robério Nunes. Arts. 231 e 232. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, WALBER DE Moura (orgs.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 2399-2428.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Edipro, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAGIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico de 1991-2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <<https://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: ONU, 2007. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais**. Genebra: OIT, 1989. Disponível em <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 21 abr. 2020.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 10. ed. Niterói: Impetus, 2010.

RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.